



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002185/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.476 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

Cabível a imunidade tributária de imóveis cuja finalidade possui relação com as atividades essenciais de entidade educacional, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 150, VI, “c” e seu § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 12/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício lavrado em face do Instituto Ecológico Cristalino – IEC referente à falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, na monta de R\$ 759.901,47, alusivo ao exercício de 2002.

Procedimento de Fiscalização

Em termo de intimação fiscal (fls. 20-22), ficou o contribuinte intimado em 30/08/2006 a apresentar a seguinte documentação. In litteris:

DOCUMENTOS A APRESENTAR

1. CPF/CNPJ do contribuinte;
2. Comprovante de identificação;
3. Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel , retirada no Cartório de Registro de Imóveis após a data da lavratura desta intimação;
4. Comprovar a situação de Imunidade informada em DITR;

Para comprovar a imunidade deverá apresentar Certidão dos estatutos, prova de mandato da diretoria e prova de regular funcionamento da entidade, conforme o caso, quando se tratar de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, desde que sem fins lucrativos e atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e Lei nº 9.532/97, e declaração do contribuinte, sob as penas da lei, discriminando as atividades desenvolvidas no imóvel, durante o ano de 2001, que estavam relacionadas às finalidades essenciais da Entidade.

(...)

5. Não se comprovando a Imunidade, deverá apresentar elementos, comprovados por documentos hábeis e idôneos, que permitam o preenchimento do DIAT. Principalmente elementos que provem o valor da terra nua.

6. Para comprovação do valor da Terra Nua.

O cálculo do valor da terra nua, referente à 1º de janeiro do ano do referido exercício, poderá ser comprovado mediante:

- a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART , devidamente registrada no CRER , efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel . O laudo deverá ter o grau de fundamentação de no mínimo 2.
- b) A não apresentação da comprovação da VTN, ou a apresentação incorreta propiciará o lançamento de ofício da VTN, conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/96, substituindo-se o Valor da Terra Nua por Hectare informado em DITR pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Em resposta a intimação, o contribuinte manifestou-se (fls. 24-28), acostando larga documentação (fls. 29-799), como, por exemplo:

- Estatuto Social do IEC (fl. 29-31),
- Resposta de Ofício pela Receita Federal do Brasil, datado de 16/02/2006, informando acerca da condição de imune do Instituto (fls. 34-35)
- Declarações do ITR dos exercícios de 2000 a 2006 (50-64), ADA (fls. 66-67), Laudo de Vistoria Técnica para averbação de Reserva Legal (fls. 68-71) e Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta (fls. 72-73)

- Balanço contábil dos exercícios 2001-2005 (fls. 75 - 94), Relatório de compras e venda do Instituto (fls. 96 - 149), Livro Diário e Livro Razão (fls. 151-183);
- Declarações do IR (fls. 185 - 201)
- Declarações das autoridades públicas acerca da finalidade exercida pelo Instituto Ecológico Cristalino (fls. 203-212)
- Ações em favor ao meio ambiente (fls. 292 - 362)

Visto a documentação apresentada, o Sr. AFRF Mauricio Luciano da Rocha (fl.800), solicitou parecer da fiscalização, a fim de averiguar a imunidade do ITR alegada pelo contribuinte. Nas fls. 808 a 812, em parecer, a Fazenda concluiu que o contribuinte não tinha direito a imunidade alegada, por não se enquadrar no conceito de entidade de educação imune previsto pela IN nº 113/98, bem como não se enquadrar o imóvel nas hipóteses de isenção previstas no art. 3º da Lei nº 9.393/96¹. Naquele mesmo momento, foi intimado o contribuinte (fl. 811-812) para que providenciasse documentação hábil e idônea que permitisse o preenchimento do DIAT, bem como elementos que comprovassem o valor da terra nua, qual seja:

- a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CRER, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. O laudo deverá ter o grau de fundamentação de no mínimo 2.
- b) A não apresentação da comprovação da VTN, ou a apresentação incorreta propiciarão lançamento de ofício da VTN, conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/96, substituindo-se o Valor da Terra Nua por Hectare informado em DITR pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Devidamente intimado em 23/04/07 (fl. 813), o contribuinte manifestou-se tempestivamente em 11/05/07 (fls. 815-827), alegando basicamente que não pelos motivos expostos pela Fazenda na IN 113/98, mas por outros argumentos, arts. 202, 203, 205 e 225 da CFRB, era instituição de educação, e, portanto, imune. Ainda, pelo princípio da eventualidade, caso não fosse esse o entendimento, acostou documentação (fls. 828-927), que julgou suficiente para alimentar o DIAT.

Notificação de Lançamento

A autoridade fiscal não seguiu os argumentos e o teor dos documentos trazidos, entendendo por lançar o tributo, não reconhecendo a imunidade ao contribuinte (fls. 03/11), tendo sido o IEC notificado em 27/06/2007 (fl.928) acerca do lançamento tributário que constitui o crédito tributário de ITR do exercício de 2002, na monta de R\$ 759.901,47, incluindo imposto, juros de mora e multa de ofício de 75%, relativo ao imóvel cadastrado na

¹ Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

RFB sob o n° 0.334.208-5, localizado no município de Paranaita – MT. O lançamento está baseado nos seguintes fundamentos:

1. Relatório:

Contribuinte em atendimento à intimação da Malha Fiscal do ITR, datada de 22/08/2006, com objetivo de comprovar a situação de imunidade do ITR em relação ao imóvel identificado acima, apresentou documentação para análise.

a) A Instituição se declara imune por entender ser uma instituição de educação que se enquadre no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, com as limitações previstas no seu parágrafo 4°:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... § 4º I - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

b) No Estatuto da entidade é descrito que ela é uma sociedade não governamental sem fins lucrativos com a finalidade essencial de ajudar a melhorar a educação ambiental e a proteção ecológica, bem como o desenvolvimento auto-sustentado nas terras altas da Amazônia, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida nos trópicos.

2. Fundamentos Legais:

Verificando-se, as finalidades visadas pelo contribuinte, previstas em seu Estatuto, assim como as atividades por ele desenvolvidas, observa-se que ele não se enquadra em qualquer das categorias de entidades beneficiárias de imunidade, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, acima transcrito.

Se, por um lado, a entidade não se caracteriza como partido político ou sua fundação, entidade sindical de trabalhadores, ou instituição de assistência social, por outro também não pode ser classificada como instituição de educação, sem fins lucrativos, por não promover, propriamente, educação, no sentido previsto nos art. 205, 206 e 209, inc. I e II, da Constituição Federal.

A Instrução Normativa da SRF n 113, de 21 de setembro de 1998, define, em seu art. 1º, que são imunes as instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, conforme a seguir:

" Art. 1º As instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, atendidas condições referidas nesta Instrução Normativa, poderão usufruir da imunidade relativa a seu patrimônio, renda e serviços, assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, não se lhes aplicando a hipótese de isenção."

Para uma determinada entidade vir a ser enquadrada como instituição de ensino, é necessário ser efetivamente considerada como tal, pelo Ministério da Educação. Descartada, de plano, a possibilidade de a entidade interessada constituir estabelecimento de ensino fundamental ou médio, restaria a possibilidade de enquadrar-se como estabelecimento de ensino de nível superior. Para esse fim, é exigido que o estabelecimento esteja regularmente autorizado a ministrar educação de terceiro grau (Lei n.º 4.024, de 1961, art. 9.º, e Lei n.º 9.131, de 1995).

Verifica-se, não se enquadrar o contribuinte em qualquer das categorias de estabelecimento de ensino superior fixadas pelo Ministério da Educação. Sendo assim, tendo em vista que também não se enquadra em qualquer das demais categorias de pessoas jurídicas incluídas no art. 150, VI, 'c', da Carta Magna, não pode se beneficiar da imunidade prevista em tal dispositivo.

Por outro lado, em que pese não poder ser classificada como imune, a entidade pode enquadrar-se no benefício da isenção tributária, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que atenda plenamente às exigências da lei.

Entretanto, em relação à Legislação do Imposto Territorial Rural - ITR, as únicas hipóteses de isenção são as discriminadas na Lei 9393/96, em seu art. 3º, conforme abaixo:

"Art. 3º São isentos do imposto: I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior; c) o assentado não possua outro imóvel. II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano."

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o contribuinte não pode se beneficiar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, nem tampouco de isenção do ITR estabelecida em lei, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

Nota: Como a instituição não atende o principal pré-requisito, por não ser enquadrar como de educação para fins de imunidade do ITR, não foram analisadas as documentações apresentadas para fins de comprovação de outros itens, por exemplo:

- a. Se as transações contábeis informadas nos Livros Fiscais, condizem com a finalidade da instituição;
- b. Se o imóvel rural está sendo utilizado para os fins previstos nos Estatutos;
- c. Se a destinação do patrimônio está assegurada para outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

4. Da Análise das Informações para fins de preenchimento do DIAT

O contribuinte foi reintimado a apresentar os valores para preenchimento do DIAT, amparado em documentos hábeis e idôneos para sua comprovação. Por comprovação insuficiente, foi apurado o imposto e realizado o lançamento de ofício na seguinte forma:

4.1. Área de Utilização Limitada:

- a) Reserva Legal: consta na matrícula do imóvel averbação de 80% da área total do imóvel para fins de reserva legal e foi declarado em Ato Declaratório Ambiental-ADA, conforme extrato do protocolo informado pelo IBAMA à SRFB. Desta forma, está comprovada a exclusão de 48.227,0 ha da base de cálculo do ITR;
- b) Área de Interesse Ecológico: contribuinte informa a existência de 2.500,0 ha, referente ao Parque Ecológico Paranaíta. Entretanto, para se ter direito a exclusão dessa área, devem ser declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual e devem ser comprovadamente imprestáveis para a atividade rural; além disso, tem que ser informado em ADA. Como não foram comprovadas todas condições, não será excluída a área informada a esse título da base de cálculo do ITR.

4.2. Área de Preservação Permanente:

Em ADA consta a informação da existência de 4.042,0 ha e o contribuinte pede que seja considerada uma APP de 1.000,0 ha. Para se ter direito à exclusão dessa área é necessário que seja comprovada a sua existência através de Laudo elaborado por profissional habilitado, com a

respectiva ART, onde serão informadas e comprovadas as situações e valores que se enquadrem no art. 2º e/ou 3º da Lei 4771/65. Pelo não atendimento dessas condições, não será considerada a APP informada pelo contribuinte para apuração da base de cálculo do ITR.

4.3. Área de Pastagem: o contribuinte pede que seja considerado no cálculo do grau de utilização do imóvel uma área de pastagem de 13.432,0 ha. Alega que a área foi explorada por posseiros, conforme Laudo Pericial.

A área aceita na DITR referente a pastagem tem que ser comprovada em conjunto com a comprovação do efetivo pecuário e no laudo deve constar a data da ocorrência. Também, não foi esclarecido quais áreas de pastagens dos posseiros estão dentro da reserva legal ou fora dela, dessa forma, não é possível averiguar quanto das pastagens estão dentro da área tributável. Pelo exposto, não será possível aceitar essa informação para apuração do grau de utilização do imóvel rural.

4.4. Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua - VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96.

Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 929-948), tempestivamente em 11/07/2007, conforme termo de ciência (fl. 1128), alegando que é instituição de educação sem fins lucrativos, pois atende todos os requisitos legais e constitucionais. Ainda, referiu que o Estatuto Social do IEC (fls.760-767), deixa clara sua finalidade (fl. 764, art. 4º), qual seja melhorar a educação e a proteção ecológica na região Amazônica, preenchendo os requisitos constante dos art. 9 e 14 do CTN.

No mais, refere que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (fl. 34-35), no uso de suas atribuições, ao responder ao Ofício nº 14/2006 pela Receita Federal do Brasil, ao Poder Judiciário de Mato Grosso, declarou a imunidade/isenção do IEC, informando: *“que nos termos do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, abaixo, o INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO, CNPJ: 33.683.780/0001-70, goza de imunidade tributária, tratando-se de instituição cuja atividade registrada junto à Secretaria da Receita Federal - SRF é "Outros cursos de educação continuada ou permanente"”*.

Ainda, alega o IEC que o art. 205 da CF, considera que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, não sendo, tão somente, privilégio da Escola ou do Estado. Os arts. 206 e 209 fixam princípios e normas para ministrar o ensino escolar, como igualdade, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, valorização do profissional e etc, inexistindo qualquer restrição para que a educação seja realizada, tão somente, através de escolas.

Por tudo isso, em face da previsão do art. 150, VI, “c” da CFRB/88, seria o IEC imune, por se tratar de instituição de educação, sem fins lucrativos, uma vez que atende os requisitos legais estabelecidos no art. 12, § 2º da Lei 9532/97.

Além do mais, o art. 225 da CF estabelece que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Portanto, incumbiria ao Poder Público a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Como se vê, o direito de todos ao meio ambiente equilibrado está interligado ao dever de defender e preservar. Nesse sentido, a educação ambiental não pode ficar restrita aos ensinamentos acadêmicos, muitas vezes dissociados do meio ambiente. Dessa forma, veio o IEC promover o que tão pouco é motivado pela administração, a Educação Ambiental.

De outro lado, art. 3º, § 2º do Dec. 4.382, 19/9/2002 DOU 20/9/02 estabelece:

§ 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições de educação ou de assistência social devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atender aos seguintes requisitos (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12).

Portanto, este decreto que regulamentou toda arrecadação, tributação e fiscalização do ITR não incluiu em nenhum dos seus dispositivos as restrições constantes da IN SRF 113/98, o que induz a sua revogação, face a prevalência de disposição de hierarquia superior, editada posteriormente e que regulou inteiramente a matéria.

No mais, discorreu acerca dos conceitos de educação, reiterando ser Instituição que preenche os requisitos constitucionais e legais, possuindo direito à Imunidade. Todavia, em vista da eventualidade, reiterou os argumentos postos em manifestação lançada nas fls. 815-827, bem como da documentação das fls. 828-927, repisando os dados que devem ser utilizados para preenchimento do DIAT. Requereu naquele momento a aceitação de 1000 ha como área de preservação permanente, bem como 2.500 ha como área de interesse ecológico. Com relação à área utilizada do imóvel, informa que deve ser aceita a área de pastagens de 13.432 ha como explorada, pois trata-se de área ocupada por posseiros, conforme laudo judicial (fls.390 - 400 / 836 - 913)

Por fim, impugnou a exigência do fisco quanto à apresentação de laudo conforme NBR 14653 da ABNT, por falta de legislação que o ampare, bem como a bitributação das áreas de pastagens em razão da transação com os posseiros, uma vez que tais também apresentam DIRT's sobre a mesma área. Impugnou a aplicação da multa e dos juros de mora.

Requereu o provimento da impugnação e restabelecimento do direito à imunidade declarada pela autoridade fiscal. No caso de não ser aceita a imunidade/isenção, solicita a produção de todas as provas em direito permitidas, inclusive exibição para extração de cópias das declarações de ITR dos posseiros que refere em sua impugnação, requerendo, ainda, a realização de perícia, tendo, na mesma ocasião indicado assistente técnico e quesitos.

A fim de comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 949-1121).

Decisão da DRJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 18/12/20

13 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 1ª Turma de julgamento, por unanimidade de votos, acordou e julgou por rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, pelos fundamentos abaixo a serem expostos (fls. 1131 - 1139).

Referiu que o ônus da prova é do impugnante quanto aos argumentos realizados, devendo ser apresentada juntamente com a impugnação. Referente ao pedido de vistoria, entende que equivale a um pedido de perícia, sendo que para tanto, a realização de perícia servira apenas para levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam por ele ser produzidas por outros meios, razão pela qual foi rejeitada. Ainda, que o lançamento tributário é legal, pois contém todos os requisitos exigidos pelo art. 10º do PAF, sendo que houve prévia intimação para apresentação de defesa não cabendo alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à inconstitucionalidade alegada de normas que fundamentam a autuação, não cabe esta apreciação na esfera administrativa, pois a apreciação de inconstitucionalidade de lei em tese é competência do Judiciário.

Quanto à insurgência referente à multa aplicada de 75%, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 permite o seu arbitramento, e quanto aos juros de mora em percentual equivalentes à SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, o art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96, possibilita sua aplicação. Vê-se, portanto, que não há como confundir a multa devida no lançamento de ofício, cujo fundamento legal encontra-se acima enunciado, com a multa moratória (de no máximo 20%), devida no caso de recolhimento espontâneo de tributos. Desta forma, descabe a insurgência contra a incidência dos acréscimos legais (multa e juros), haja vista que o contribuinte foi previamente intimado, fato que descaracteriza a espontaneidade, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN.

No que cerca a imunidade, não pode o impugnante usufruí-la, pois não presta serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio ou superior, nos termos do art. 1º da IN 113/98. Além do mais, a IN só veio explicitar o conteúdo expresso da norma constitucional que prevê a imunidade. Não há que se confundir, como pretende a impugnação, os valores da educação e da defesa do meio ambiente, haja vista que o próprio constituinte tratou de distingui-los em capítulos diversos da Ordem Social. Ademais, incumbe ao julgador o respeito às normas editadas pela Receita Federal do Brasil, não se podendo cogitar a desconsideração da norma veiculada por Instrução Normativa.

Ainda, a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/96, art.14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

No que cerca o requisito da ABNT, indicou que somente com tal laudo, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, é que é possível ser revisto o valor o atributo ao imóvel lançado.

No que tange à área de pastagens, há de ser mencionado que, nos termos da legislação, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima. No caso em tela, o importante não é comprovar somente a existência da área de pastagens, mas a existência de animais que justifiquem a aceitação da área, conforme índices de rendimento de pecuária para a região. No mais, observando-se o disposto na legislação

acerca da aceitação da área de pastagens, constata-se que o lançamento está devidamente fundamentado, não se constatando nos autos nada que possa macular o procedimento fiscal adotado.

Com relação à área de preservação permanente, considerou-se aceita, haja vista que a área pretendida pelo impugnante (3.500 ha) consta em ADA, conforme se verifica da descrição de fatos que fundamenta o lançamento. Não obstante a não apresentação de Laudo Técnico, os autos trazem diversos elementos que fazem concluir pela verossimilhança das alegações, haja vista que o imóvel é servido por rios, o que torna razoável a aceitação da existência de mata ciliar (art. 2º do Código Florestal) no quantitativo pretendido.

Ademais, vê-se que a área de interesse ecológico pretendida subsume-se ao que prevê o art. 3º do Código Florestal, podendo ser aceita como área de preservação permanente. Nos autos, inclusive, constam notícias das ações movidas pelo contribuinte no sentido de preservar a área e evitar a sua depredação.

Por estes motivos, foi aceita a área de preservação permanente de 3.500 ha, por estar compatível com o declarado em ADA e demonstrado pelo conjunto probatório constante nos autos. Em face disso, deu-se PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deve prosseguir, calculando-se os acréscimos legais devidos (multa e juros) a partir da diferença de imposto de R\$ 213.378,09.

Recurso Voluntário

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação em 17/09/2009 (fl. 1139), tendo interposto Recurso Voluntário em 30/09/09 (fls. 1145-1160). Em seu recurso, o recorrente repisa os argumentos defendidos na impugnação. Reitera os pedidos realizados em sede de impugnação. Junta novo laudo técnico, nos termos da solicitação da autoridade fiscal, no qual constou o valor da terra nua do imóvel R\$ 365.721,00 (fl. 1166), com respectiva anotação ART (fl. 1187-1188).

Voto

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso voluntário atende a todos os requisitos legais estabelecidos no decreto 70.235/1972, merecendo conhecimento.

O recurso voluntário abrange a controvérsia quanto ao reconhecimento da imunidade, assim como a determinação da área tributável e o arbitramento do VTN.

Do eventual cerceamento de defesa

O indeferimento da realização de prova pericial no caso não caracteriza cerceamento de defesa, vez que durante todo o processo administrativo fiscal o IEC foi intimado e notificado

de todas as etapas, tendo o Instituto e se manifestado diversas vezes, a fim de convencer os julgadores de seus argumentos.

A apreciação da prova trazida é objeto de convencimento do julgador, não implicando em cerceamento de defesa, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos postos pelo recorrente, não enseja a diminuição no poder de defesa do mesmo.

A prova pericial, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe documentação probatória suficiente para a análise e deslinde do feito, tenho por concordar com o posicionamento exarado anteriormente na decisão da impugnação, por não existir matéria de complexidade tamanha que demande a realização de perícia.

Por esse motivo, afasto a preliminar arguida quanto ao cerceamento de defesa, passando à análise do mérito.

Da Imunidade

De plano, destaca-se que, diferentemente das hipóteses de isenção tributária, em que a interpretação da norma deve ser restritiva, nos casos da imunidade a norma deve ser interpretada de forma ampliativa, por dizer respeito à proteção de direitos fundamentais.

No caso, o recorrente alega que é entidade educacional, constituída sobre a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme o seu estatuto social (fls.760-767).

Em razão da ausência de finalidades lucrativas, da promoção educacional na área ambiental e da não distribuição de resultados ou qualquer forma de remuneração a sua diretoria (conforme art. 4º e 5º do estatuto (fl. 761)²), o recorrente afirma que é, desde a sua fundação, IMUNE a impostos incidentes sobre sua renda, serviços ou patrimônio, de acordo com a Constituição Federal, art. 150, VI, “c”:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

² Artigo 4º. O Instituto tem a finalidade de ajudar a melhorar a educação ambiental e a proteção ecológica, bem como o desenvolvimento sustentado nas terras altas da Amazônia, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida nos trópicos.

Parágrafo Único. . O Instituto é entidade sem fins lucrativos não podendo distribuir dividendos, lucros ou quaisquer parcelas de seu patrimônio, não se envolvendo em questões de caráter religioso, político partidário ou quaisquer atividades estranhas às suas finalidades.

Artigo 5º. O Instituto, para consecução de suas finalidades, deverá promover, coordenar e executar atividades de educação ambiental, preservação ecológica e desenvolvimento auto-sustentado, através da participação em todos os eventos nacionais ou internacionais, que objetivem o fomento da sustentabilidade da Floresta Amazônica, bem como de ações e projetos na região de Alta Floresta, através de consultores contratados ou voluntários, que possam colaborar na promoção da educação ambiental na região de Alta Floresta.

IV- instituir impostos sobre:

(...)

o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

A intributabilidade das atividades das entidades de educação se dá por razões de ordem pública, porque tais instituições possuem fins nobres e elevados como, v.g. a educação e a saúde. A imunidade constitucional é uma forma de incentivar o particular a atuar em áreas de interesse do constituinte, auxiliando desinteressadamente (i.e. sem a distribuição de resultados, que são integralmente reinvestidos na consecução de seus objetivos sociais) na prestação de serviços que em princípio caberiam ao próprio Estado, mas que ele infelizmente não tem condições de prestar.

Ao definir o que é educação, a própria Constituição Federal refere no seu art. 205 que tal “será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No caso específico da proteção ao meio ambiente, tem-se que, na forma da CF, trata-se de DEVER atribuído simultaneamente ao Estado e aos particulares, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mais do que isso, a Constituição ainda se refere, no mesmo dispositivo, especificamente à educação ambiental, dizendo ser dever do Poder Público (ou, digo eu, na ausência dele, também do particular) “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que “a educação **abrange os processos formativos que se desenvolvem** na vida familiar, **na convivência humana**, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e **organizações da sociedade civil** e nas manifestações culturais” (art. 1º).

Sendo assim, desde já, resta demonstrado que, ao restringir o enquadramento das entidades de educação imune apenas àquelas “instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior”, está a IN nº 113/98 em franco descompasso com a CF/88 e a legislação infraconstitucional a qual está subordinada.

Dessa forma, no que tange ao atendimento dos fins e objetivos previstos pelo art. 205 da CF/88 e pelo art. 1º da Lei nº 9.394/97, o IEC está, em princípio, apto a gozar da imunidade

tributária sobre sua propriedade, cumprindo, então analisar os demais preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Nesse tocante, a imunidade em questão é regulamentada pelo CTN (art. 9º) que, como é sabido, foi recebido pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, exercendo a função de nacionalmente regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Diz o Código:

Art. 9: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste capítulo.

Na Seção II, referida pelo artigo 9º supra transcrito, o CTN elenca os requisitos necessários para o gozo da imunidade constitucional, rezando:

Art. 14 - O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

II – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por sua vez, ainda entendo, que para se fazer jus a alegada imunidade em voga, deve a entidade preencher os requisitos estabelecidos no artigo 12 da Lei 9.532/97, quais sejam:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a

realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a

modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Já quanto ao Decreto 4.382/02, que regula o ITR, embora tal não se aplique ao caso dos autos (que versa sobre a situação do imóvel em 01/01/2002, portanto antes da sua publicação), ele assim prevê no seu art. 3º, § 2º:

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições de educação ou de assistência social devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atender aos seguintes requisitos (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12):

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

III - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

IV - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

V - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VI - apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

VII - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este parágrafo.

Diante dos fundamentos acima, entendo que a questão a ser analisada, no caso, é unicamente de prova.

Derivando a imunidade da Constituição Federal e apresentando o contribuinte os documentos pertinentes, caberia à Fiscalização contestá-los, caso discordasse ou vislumbrasse qualquer irregularidade. Nenhuma irregularidade quantos aos requisitos acima, contudo, foi alegada.

A Fiscalização não imputou ao contribuinte (i) a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, (ii) a não aplicação integralmente, no País, dos seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, (iii) a remuneração, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, (iv) a ausência de escrituração completa de suas receitas e despesas, (v) a não conservação em boa ordem dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, (vi) a ausência de declaração de rendimentos, ou (v) a não destinação de seu patrimônio a outros fins que não os previstos em seu estatuto, restando, portanto, atendido todos os requisitos previstos no CTN e na Lei nº 9.532/97.

De todo o modo, no desempenho de suas atividades, conforme previsto em seu estatuto, o IEC exerce atividades de educação ambiental, preservação ecológica e de desenvolvimento sustentável, através da participação de eventos nacionais ou internacionais, que objetivam o fomento da sustentabilidade da Floresta Amazônica, bem como de ações e projetos na região.

Quanto às atividades do IEC e à destinação do imóvel em questão, tais restaram comprovadas pelas diversas declarações trazidas pelo recorrente aos autos, das mais diversas autoridades públicas. Vejamos:

Declarou a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fl. 916):

“A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, vem através do seu Secretário Sr. Leocir José Dellani, DECLARAR que o Instituto Ecológico Cristalino — IEC, é uma instituição empenhada na conservação de reservas florestais primárias, Educação Ambiental e apoio à Pesquisas Científicas e Aplicadas. Desde sua criação, vem colocando a disposição da população local suas propriedades para estudos e pesquisa. (grifos nossos)

Os trabalhos de educação ambiental do INSTITUTO tem ajudado a região de Alta Floresta a reduzir os crimes ambientais, inclusive com intenso trabalho nas comunidades rurais, principalmente na Comunidade Santa Cruz da Paineira onde existe uma reserva ambiental que tem sido preservada, ensinando que o melhor caminho é ajudar a preservar nossas florestas. (grifos nossos)

Sendo expressão da verdade, firmo a presente declaração.”

No mesmo sentido (fl. 917), a Prefeitura Municipal de Alta Floresta:

“Declaramos para os devidos fins que o Instituto Ecológico Cristalino é uma entidade de fins educacionais, empenhada na conservação de áreas florestais em nossa região, fazendo um trabalho intenso junto à comunidade de Alta Floresta e entidades nacionais e internacionais, para defesa de nosso patrimônio biológico. As propriedades do Instituto Ecológico Cristalino são utilizadas por pesquisadores da Universidade local e de outros estados brasileiros, com o objetivo de gerar conhecimento sobre a fauna e flora regionais.

O Instituto Ecológico Cristalino promove Fóruns, palestras e cursos para a comunidade local e regional, visando a divulgação do desenvolvimento sustentável, a importância da preservação da biodiversidade e o cuidado com as queimadas indiscriminadas. O Instituto Ecológico Cristalino promoveu com apoio do Programa das Nações Unidas — PNUD o "Fórum de Modelos de Desenvolvimento Sustentável realizado em Alta Floresta - MT.”

As propriedades do Instituto Ecológico Cristalino são também utilizadas para o desenvolvimento do Ecoturismo, o que tem possibilitado o reconhecimento internacional do Município de Alta Floresta.”

Ainda, o Governo do Estado do Mato Grosso (fl.918):

Declaramos que o INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO, entidade não governamental, sediada em Alta Floresta, MT, vem se dedicando, desde sua fundação, à preservação e conservação das florestas na região Norte do Estado, bem como tem exercido um constante trabalho de educação ambiental, com apoio à Pesquisa Científica, disponibilizando suas propriedades para fins de educação ambiental, colocando a disposição da população local suas propriedades para fins de estudo e pesquisa.

O INSTITUTO tem auxiliado a SEMA em suas tarefas de preservação das florestas, dedicando-se, inclusive a disseminar a introdução de RPPN - RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL na região, incentivando outros proprietários a participar da conservação de suas florestas.

Os trabalhos de educação ambiental do INSTITUTO têm ajudado a região de Alta Floresta a reduzir os crimes ambientais, inclusive com intenso trabalho nas escolas de Alta Floresta, ensinando às crianças a importância da preservação e dos cuidados com a utilização do fogo, o que tem reduzido as queimadas na região. O trabalho do INSTITUTO em relação à educação ambiental é o melhor caminho para ajudar a preservar as nossas florestas. (grifos nosso)

O Coordenador Regional do Campus de Alta Floresta, atesta (fl. 919):

Declaramos pelo presente que o INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO é uma entidade que tem desenvolvido importantes atividades em contribuição a preservação e conservação dos recursos naturais, notadamente a educação ambiental.

Esta entidade, de caráter não governamental, tem colaborado com as ações da Universidade e de outras organizações que se ocupam da proteção do meio ambiente em nossa região.

Com a realização de atividades acadêmicas em suas instalações junto à Gleba Cristalino, o Instituto Ecológico Cristalino propicia importante contribuição à

formação de nossos acadêmicos e cidadãos, de forma consciente e responsável com a sustentabilidade de nosso ambiente.

Sendo que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e estima. (grifos nossos)

- A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Mato Grosso (fl. 920), depõe:

Declaramos que o Instituto Ecológico Cristalino- IEC, é uma instituição empenhada na conservação de reservas florestais primárias, Educação Ambiental e apoio à Pesquisas Científicas e Aplicadas, desde a sua criação. (grifos nossos)

O IEC tem colocado à disposição da UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso - Curso de Biologia - Campus Alta Floresta, sua propriedade situada às margens do Rio Teles Pires, para pesquisas de fauna e flora em nossa região, pelos alunos e professores da Unemat, ou por pesquisadores de outras Universidades brasileiras, acompanhados por monitores da Unemat.

A Gleba Cristalino, com mais de 570 espécies de aves já classificadas, constitui-se uma das mais ricas áreas em toda a Amazônia, o que tornou Alta Floresta um dos principais centros de visitas de ornitologistas de todo o mundo.

Inclusive, a própria Receita Federal do Brasil (fl. 34-35), no uso de suas atribuições informou acerca da a imunidade/isenção do IEC, em resposta ao Ofício nº 14/2006, ao Poder Judiciário de Mato Grosso, nestes termos:

“que nos termos do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, abaixo, o INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO, CNPJ: 33.683.780/0001-70, goza de imunidade tributária, tratando-se de instituição cuja atividade registrada junto à Secretaria da Receita Federal - SRF é "Outros cursos de educação continuada ou permanente".

Ainda, em acesso ao site³ da Instituição em comento, foi possível verificar a sua finalidade, estando, inclusive, devidamente publicizada.

Diante disso, entendo que o recorrente atende plenamente todas as exigências legais, possuindo direito ao benefício da imunidade, inclusive, por defender um direito tão caro a sociedade, qual seja a proteção do ambiente mediante a educação e sua sustentabilidade através da conscientização do ser humano.

Em casos como o dos autos, esse Conselho vem decidindo no mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 ITR. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. Cabível a imunidade tributária de imóveis cuja finalidade possui relação com as atividades essenciais de entidade de assistência social, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 150, VI, “c” e seu § 4º, da Constituição Federal de 1988. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Eduardo Tadeu Farah – Relator Assinado Digitalmente Maria

³ http://www.fundacaocristalino.org.br/br_index.php Acessado em 28/07.2013.

Helena Cotta Cardozo - Presidente Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe. (Processo nº 17883.0002092007-62, Relator Eduardo Tadeu Farah)

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 1996 ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ITR. IMUNIDADE. **Reconhecido que o recorrente cumpriu os requisitos legais para fazer jus à imunidade do art. 150, VI, "c", da CR88** (vedação de instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei), **inviável manter o lançamento do ITR sobre os imóveis da entidade afetados ao fim estatutário.** Recurso provido. Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. (Processo nº 11080.002061/2001-74, Relatoria GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS)*

Ante todo exposto, comprovado que o imóvel do recorrente se encontra albergado pela imunidade tributária, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a imunidade ao Instituto Ecológico Cristalino, desconstituindo o auto de infração lançado.

Fabio Brun Goldschmidt - Relator